FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS/SE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2022

JUSTIFICATIVA

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social Sra. **Onete da Mota Santos**, vem apresentar justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022 com a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.836.863/0001-18, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios para atuar na assessoria e consultoria jurídica para elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização dos atos administrativos e jurídicos, emissão de pareceres envolvendo licitações e contratos advindos da Secretaria municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se. Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, aludindo o seguinte:

CONSIDERANDO, que a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços advocatícios especializados em direito público, especificadamente: Serviços de assessoria jurídica consistindo no patrocínio da defesa dos interesses do Município de Laranjeiras na **área da Assistência Social**, na assessoria e consultoria jurídica para elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização dos Atos Administrativos e Jurídicos sendo: Realizar reuniões com os representantes e/ou administradores da Secretaria Municipal de Assistência, onde será realizado um acompanhamento técnico, objetivando a melhor resolução dos problemas e litígios naquela secretaria; Consulta verbal em horário de expediente; Consulta verbal fora do horário de expediente; Consulta online em horário de expediente; Parecer escrito; Acompanhamento a órgão administrativo ou judiciário; Exame de autos de processo perante órgão administrativo ou judiciário; Petição ou requerimento avulso, perante qualquer autoridade; Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes; Elaboração de contratos constitutivos ou desconstituídos de direitos; Elaboração ou assistência em contratos, estatutos e outros instrumentos; Intervenção para a solução de litígio; Interpelações, protestos e notificações extrajudiciais; Fiscalização e acompanhamento de processos licitatórios; advindos da Secretaria municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Portanto, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

CONSIDERANDO, que a **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto acima descrito, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

CONSIDERANDO, que a **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** somente representa empresa com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a disponibilizar seus serviços para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços acima mencionados da **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, é de interesse e vital importância para o Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> ***Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".***

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

> ***"... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo..."***

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

> *"... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas". (Licitação,1ª Ed.2ª tiragem, São RT), portanto, a*

singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo".

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.13, inciso III e VI, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3°, da Lei n°. 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o serviço contratado pela **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** tem como objetivo a Consultoria e Assessoria em serviços advocatícios especializados em direito público, especificadamente: Serviços de assessoria jurídica consistindo no patrocínio da defesa dos interesses do Município de Laranjeiras na **área da Assistência Social**, na assessoria e consultoria jurídica para elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização dos Atos Administrativos e Jurídicos sendo: Realizar reuniões com os representantes e/ou administradores da Secretaria Municipal de Assistência, onde será realizado um acompanhamento técnico, objetivando a melhor resolução dos problemas e litígios naquela secretaria; Consulta verbal em horário de expediente; Consulta verbal fora do horário de expediente; Consulta online em horário de expediente; Parecer escrito; Acompanhamento a órgão administrativo ou judiciário; Exame de autos de processo perante órgão administrativo ou judiciário; Petição ou requerimento avulso, perante qualquer autoridade; Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes; Elaboração de contratos constitutivos ou desconstituídos de direitos; Elaboração ou assistência em contratos, estatutos e outros instrumentos; Intervenção para a solução de litígio; Interpelações, protestos e notificações extrajudiciais; Fiscalização e acompanhamento de processos licitatórios; advindos da Secretaria municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/Se.

CONSIDERANDO, que a despesas correrá por conta da seguinte classificação orçamentária, e tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade e, ainda, que o êxito redundará em aumento de receita para o Município.

13018 – FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIA
2018 – Manutenção da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social
3390.39.00 – Outros Serv.de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 16600000 - RP

Finalmente pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no

mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Laranjeiras, 30 de dezembro de 2021.

Onete da Mota Santos
Secretária do F.M.A.

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras, 30 de dezembro de 2021.

José de Araújo Leite Neto
Prefeito Municipal